



(1)

Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Líder  
Pergunta  
26/09/17  
01/10/17  
Pista  
19/10/17  
06/11/17

**Nova Consulta**

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

### SINISTRO 3170374314 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** ADRIANO LIMA SOARES

**COBERTURA** Invalidez

**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

**BENEFICIÁRIO** ADRIANO LIMA SOARES

**CPF/CNPJ:** 04271301400

**Posição em 05-09-2017 13:02:28**

A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo local em que a documentação inicial foi entregue.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Declaração do Proprietário do Veículo	Vítima	Pendente	

### ACESSIBILIDADE

([/Pages/Acessibilidade.aspx](#)) ([/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx](#))

A A A

### COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas ([/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx](#))

Documentos Invalidez Permanente ([/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx](#))

Documento Morte ([/Pages/Documentacao-Morte.aspx](#))

Dicas Indispensáveis ([/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx](#))

### PAGUE SEGURO

Como Pagar ([/Pages/Pague-Seguro.aspx](#))

Consulta a Pagamentos Efetuados ([/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx](#))

Informações Gerais ([/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx](#))

**DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Av. João Machado, 399, Sala - 01, Centro, João Pessoa-Paraíba.  
83-998732-6361/ 83-99342-1170/ 83-3512-6361

**PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"**

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

98778-9115

NOME Adriano Lima Soares TELEFONE 98625-9389

ESTADO CIVIL Solteiro PROFISSÃO aposentado

CPF 042.713.014-00 RG 2.406.789 ENDEREÇO \_\_\_\_\_

Rº Testeliano e da mata 90 Ernesto Góis

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438, com escritório profissional sito à Avenida João Machado 399, sala 01, Centro, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

**GRATUIDADE JUDICIÁRIA**

*Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.*

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2017.

(OUTORGANTE) Adriano Lima Soares



**CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

Nº 00115.01.2017.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00115.01.2017.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 13:03 horas do dia 13 de janeiro de 2017, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Francisco Deusdedit Leitão Filho, comigo, Agente de Investigação do seu cargo, ao final assinado, compareceu Adriano Luna Soares, CPF nº 042.713.014-00, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Aposentado, filho(a) de Edileuza Lima Soares e Edimilson Feitosa Soares, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 30/03/1980 (36 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Tertuliano C da Mata, N° 90, bairro Ernesto Geisel, tendo como ponto de referência Em Frente Ao Armazém Paraíba, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 99862-5938.

**Dados do(s) Fatos:**

Local: Próximo a Praça do Geisel, João Pessoa/PB; ; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 07/09/16 18:30h. Tipificação: LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO

**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

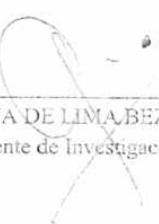
Que, no dia 07/09/2016, por volta das 18:30 horas, quando conduzia a motocicleta de marca HONDA/NXR150 BROS MIX KS, de cor preta, ano 2010, placa MOP4973/PB, chassi 9C2KDO530AR003685, registrado em nome de Rosivaldo dos Santos Marques, pela R. Profª Noêmia Ribeiro, Bairro do Geisel, nesta capital, quando um veículo Onix branco de placa não-identificada parou bruscamente à sua frente tendo a motocicleta o notificante atingido a traseira do referido veículo tendo o noticiante perdido o controle de direção caído ao solo e em decorrência desse fato veio a sofrer hematoma em funículo espermático esquerdo + contusão em quadril esquerdo, sendo socorrido pelo Samu e conduzido ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, nesta capital.

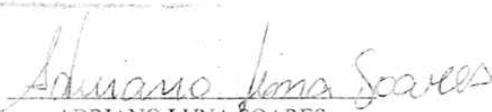
**ADENDO(S):**

Que na data 02/03/2017, na Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, compareceu o noticiante para realizar o seguinte adendo: ONDE LÊ-SE ADRIANO LUNA SOARES, LEIA-SE ADRIANO LIMA SOARES; QUE NÃO SABE MAIS ONDE LOCALIZAR O PROPRIETÁRIO ATUAL DA MOTO.. Adendo registrado por: Fabiana de Lima Bezerra

Sendo o que havia a constar, cientificado o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 02 de março de 2017.

  
FABIANA DE LIMA BEZERRA  
Agente de Investigação

  
ADRIANO LUNA SOARES  
Noticiante

Procedimento Policial: 00115.01.2017.1.00.420

1/1



# CAIXA

A vida pede mais que um banco



0129 - CTC RECIFE PE PL12

DATA DE POSTAGEM: 15/02/2017

ADRIANO LIMA SOARES  
RUA TERTULIANO C DA MATA, 90, CASA  
E GEISEL  
58075-070 JOAO PESSOA PB



7211307021066973200521697630150217

54336034



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 08/06/2018 15:17:04  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060815163751500000014371844>  
Número do documento: 18060815163751500000014371844

Num. 14728373 - Pág. 5



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA  
DIVISÃO MÉDICA



## LAUDO MÉDICO

### INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	ADRIANO LIMA SOARES
DATA DE NASCIMENTO	30/03/80
NOME DA MÃE	EDILEUZA LIMA SOARES

### DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	945.774
PRONTUÁRIO N.º	XXXXXXXXXXXXXX
DATA DO ATENDIMENTO	07/09/16
HORA DO ATENDIMENTO	20:42
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTO
DIAGNÓSTICO (S)	HEMATOMA EM FUNICULO ESPERMÁTICO ESQUERDO + CONTUSÃO EM QUADRIL ESQUERDO
CID 10	V 23 + S 37.8.0

### AVALIAÇÃO INICIAL:

PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, VÍTIMA DE COLISÃO VEÍCULO X MOTO, RESGATADO PELO SAMU, QUEIXANDO-SE DE DOR EM QUADRIL ESQUERDO, COM TRAUMA EM BÔLSA ESCROTAL. EF= TESTÍCULO ESQUERDO AUMENTADO DE VOLUME E DOLOROSO AO EXAME.

### EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

USG DE BÔLSA ESCROTAL COM DOPPLER - EM ANEXO  
RX DE BACIA

### TRATAMENTO

PACIENTE AVALIADO POR COT + CIR. UROLÓGICA + EXAMES DE IMAGEM, SE CONSTATANDO HEMATOMA EM FUNÍCULO ESPERMÁTICO ESQUERDO. TRATAMENTO CONSERVADOR COM USO DE SUSPENSÓRIO ESCROTAL POR 30 DIAS + AINES.

ALTA HOSPITALAR: 08/09/2016 ÀS 01:00 H  
DATA DA EMISSÃO: 28/11/2016

Drª. Joacila Braga Brandão  
CRM: 1741/PB

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



EXAME SECUNDÁRIO				
ALERGIA:	( ) Não	( ) Sim:		
MEDICAMENTOS:	( ) Não	( ) Sim:		
IMUNIZAÇÃO:	( ) Não	( ) Sim:		
PATOLOGIA:	( ) Não	( ) Sim:		
ALIMENTOS INGERIDOS:	( ) Não	( ) Sim:		
LOCAL DA LESÃO	Identifique o local com o número correspondente ao lado	→		
			1 Abrasão 2 Amputação 3 Avulsão 4 Contusão 5 Crepitação 6 Dor 7 Edema 8 Empalamento 9 Efirsema subcutâneo 10 Esmagamento 11 Equimose 12 F. Arma Branca 13 F. Arma de Fogo 14 F. Contuso 15 F. Cortante 16 F. Corto-Contuso 17 F. Perfuro-Contuso 18 F. Perfuro-Cortante 19 Fratura Óssea Fechada 20 Fratura Óssea Aberta 21 Hematoma 22 Ingurgitamento Nervoso 23 Lacerção 24 Lesão Tendinea 25 Luxação 26 Mordedura 27 Movimento torácico paradoxal 28 Objeto Encravado 29 Otorragia 30 Paralisia 31 Paresia 32 Parestesia 33 Queimadura 34 Rinorrágia 35 Sinais de Isquemia 36	
OBS.:				
QUEIMADURA:	Superfície corporal lesada (regra da palma%)	% Graus de queimadura:	( ) 1º grau      ( ) 2º grau      ( ) 3º grau	
EXAMES SOLICITADOS	<input type="checkbox"/> Radiografias <input type="checkbox"/> Ultrassonografia (FAST) <input type="checkbox"/> Tomografia computadorizada <td> <input type="checkbox"/> Lavado peritoneal  <input type="checkbox"/> Gasometria arterial  <input type="checkbox"/> Tipagem sanguínea         </td>			<input type="checkbox"/> Lavado peritoneal <input type="checkbox"/> Gasometria arterial <input type="checkbox"/> Tipagem sanguínea
PROCEDIMENTOS REALIZADOS	<b>CONDUTAS E PROCEDIMENTOS</b> 1 <i>Atendimento</i> 2 <i>Diagnose</i> 3 <i>Intubação</i> 4 <i>Respirador</i> 5 <i>Medicamentos</i> 6 <i>Colocar drenos</i> 7 <i>Monitorizar</i> 8 <i>Manter hidratado</i> 9 <i>Manter oxigenado</i> 10 <i>Manter temperatura</i>			
SOLICITAÇÃO DE PARECER MÉDICO	Solicito parecer da <i>Dr. Leopoldo Andrade</i> às _____ do dia ____/____/_____ Solicito parecer da _____ às _____ do dia ____/____/_____			
DESTINO DO PACIENTE	DATA <u>08/09/18</u> DESTINO <u>Centro cirúrgico</u> DA _____ SAÍDA _____ HORAS: <u>10:00</u> <p> <input type="checkbox"/> Transferência (unidade de saúde) _____  <input type="checkbox"/> Internado (setor) _____  <input type="checkbox"/> Alta hospitalar _____    <input type="checkbox"/> Decisão médica _____    <input type="checkbox"/> A pedido _____    <input type="checkbox"/> A revália _____    <input type="checkbox"/> Desistência _____  <input type="checkbox"/> Óbito _____    <input type="checkbox"/> Até 48 hs. _____    <input type="checkbox"/> Após 48 hs. _____    <input type="checkbox"/> Família _____    <input type="checkbox"/> IML _____    <input type="checkbox"/> SVO _____       </p>			
Daniel Amorim Ricarte de Oliveira Médico / CRM-PB 9370 CNS: 708505378139274		ASSIN	ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL	

F(NG).CC.001-1





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA  
CNPJ: 08.806.754/0015-40  
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME

Av. Diógenes Chianca, 1777  
Água Fria - CEP 58053-900  
João Pessoa - PB



## DECLARAÇÃO

O SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA, inscrito sob CNPJ: 08.806.754/0015-40, atendendo o requerimento nº 609/032, **DECLARA** para os devidos fins, que consta em nossos registros, sob protocolo: 1415173, o atendimento pré-hospitalar realizado pela referida instituição ao paciente **ADRIANO LIMA SOARES** idade 36 anos, vítima de **Acidente de Trânsito (Colisão Carro x Moto)** no dia 07/09/2016, na Rua Profº Noémia Ribeiro - Praça do Geisel, Bairro: Ernesto Geisel - João Pessoa - aproximadamente às 20:05 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

João Pessoa, 13 de Setembro de 2016.

Jefferson da Rocha Augusto  
Estatístico  
CRE/5 Região: 10471

**Jefferson da Rocha Augusto**

Matrícula: 67.155-6

Coordenação do SAME

SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA

**SAMU 192 JP**

Rua: Diógenes Chianca, 1777 – Água Fria – CEP: 58053-900 – João Pessoa – PB  
Fone SAME: (83) 3218.9242; 3218.9125



Vistos, etc...

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança promovida por **ADRIANO LIMA SOARES** em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A, tendo o autor residência no bairro Ernesto Geisel, nesta cidade, segundo informações fornecidas na exordial. O fato ocorreu no mesmo bairro de residência do suplicante, conforme BO.

O CPC, em seu art. 93 delimita a competência funcional, que é absoluta e pode ser declinada de ofício.

*Art. 93. Regem a competência dos tribunais as normas da Constituição da República e de organização judiciária. A competência funcional dos juízes de primeiro grau é disciplinada neste Código.*

As Varas Regionais de Mangabeira criadas pela LOJE tiveram sua delimitação geográfica estabelecida pela Resolução da Presidência n. 55/2012. Transcrevo:

*Art. 1º. A jurisdição das varas regionais e dos juizados especiais regionais mistos de Mangabeira será exercida nos limites territoriais dos bairros de Água Fria, Anatolia, Bancários, Barra de Gramame, Cidade dos Colibris, Costa do Sol, Cuiá, Ernesto Geisel, Funcionários II, Funcionários III e Funcionários IV, Grotão, Jardim Cidade Universitária, Jardim São Paulo, João Paulo II, José Américo, Mangabeira, Muçumago, Paratibe, Penha, Planalto da Boa Esperança e Valentina Figueiredo, do Município de João Pessoa.*

Apesar da utilização do critério geográfico para delimitação dos bairros que fazem parte da jurisdição das Varas Distritais de Mangabeira, as mesmas foram criadas tendo por finalidade uma melhor distribuição da justiça dentro da mesma Comarca, detendo natureza de competência absoluta e não territorial.

Vejamos o seguinte julgado:

.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR - AÇÃO DECLARATÓRIA - REMESSA DOS AUTOS À VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA - IRRESIGNAÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - MANUTENÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO. -**

- "As varas distritais foram fixadas visando a uma melhor distribuição da justiça dentro de uma mesma comarca, possuindo, portanto, natureza de competência absoluta, uma vez que foi fixada por critério funcional, sendo, destarte, improrrogável e inderrogável pela vontade das partes. Sendo assim, ainda na linha de entendimento perfilhado pelo parecer ministerial, restando demonstrado nos autos que o último domicílio do de cujus era no bairro dos Bancários em João Pessoa, a competência para processar e julgar a demanda é da 2ª Vara Regional de



Mangabeira (...)" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 20088884220148150000, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. Em 25-03-2015) Vistos etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00015848920158150000, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 28-10-2015)

**Ementa:** AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, DO CPC) NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. POUpança. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO COLETIVA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETENTE. A decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 16.798-9/98 constitui título judicial hábil a embasar execuções individuais em todo o território nacional, já que a abrangência nacional do julgado restou reconhecida na própria decisão, de sorte que eventual julgamento em sentido contrário representaria ofensa à coisa julgada. A questão, ademais, já foi examinada no REsp 1.243.887, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos e está pacificada no âmbito das Terceira e Quarta Turmas do STJ. Assim, reconhece-se a competência do foro do domicílio do credor para o exame da execução proposta. SOBRESTAMENTO. De outra banda, as decisões proferidas no STF, nos autos dos Recursos Extraordinários nº 626.307, nº 591.797 e nº 754.745, determinam a suspensão dos julgamentos de mérito relativos aos expurgos inflacionários advindos do Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II. Restaram excepcionados da suspensão, contudo, os recursos interpostos em demandas em fase de execução (hipótese dos autos) e em sede de instrução. Agravo interno desprovido. (Agravo Nº 70057881302, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 29/01/2014)

Assim, percebe-se que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, podendo ser declinada de ofício, independente do requerimento de quaisquer das partes.

Sendo o autor residente do Bairro Ernesto Geisel, e o promovido na cidade do Rio de Janeiro/RJ, possível o ajuizamento da lide no domicílio do promovente. Ademais, o próprio acidente também ocorreu no bairro do Geisel.

Declino, pois, da minha competência para uma das Varas Cíveis do Fórum Distrital de Mangabeira, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante ofício ao Diretor do Foro.

Redistribua-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.



DANIELA FALCÃO AZEVEDO

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: DANIELA FALCAO AZEVEDO - 11/01/2019 11:35:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011111350995600000018109741>  
Número do documento: 19011111350995600000018109741

Num. 18609938 - Pág. 3

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança promovida por **ADRIANO LIMA SOARES** em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A, tendo o autor residência no bairro Ernesto Geisel, nesta cidade, segundo informações fornecidas na exordial. O fato ocorreu no mesmo bairro de residência do suplicante, conforme BO.

O CPC, em seu art. 93 delimita a competência funcional, que é absoluta e pode ser declinada de ofício.

*Art. 93. Regem a competência dos tribunais as normas da Constituição da República e de organização judiciária. A competência funcional dos juízes de primeiro grau é disciplinada neste Código.*

As Varas Regionais de Mangabeira criadas pela LOJE tiveram sua delimitação geográfica estabelecida pela Resolução da Presidência n. 55/2012. Transcrevo:

*Art. 1º. A jurisdição das varas regionais e dos juizados especiais regionais mistos de Mangabeira será exercida nos limites territoriais dos bairros de Água Fria, Anatolia, Bancários, Barra de Gramame, Cidade dos Colibris, Costa do Sol, Cuiá, Ernesto Geisel, Funcionários II, Funcionários III e Funcionários IV, Grotão, Jardim Cidade Universitária, Jardim São Paulo, João Paulo II, José Américo, Mangabeira, Muçumago, Paratibe, Penha, Planalto da Boa Esperança e Valentina Figueiredo, do Município de João Pessoa.*

Apesar da utilização do critério geográfico para delimitação dos bairros que fazem parte da jurisdição das Varas Distritais de Mangabeira, as mesmas foram criadas tendo por finalidade uma melhor distribuição da justiça dentro da mesma Comarca, detendo natureza de competência absoluta e não territorial.

Vejamos o seguinte julgado:

.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR - AÇÃO DECLARATÓRIA - REMESSA DOS AUTOS À VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA - IRRESIGNAÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - MANUTENÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO. -**

- "As varas distritais foram fixadas visando a uma melhor distribuição da justiça dentro de uma mesma comarca, possuindo, portanto, natureza de competência absoluta, uma vez que foi fixada por critério funcional, sendo, destarte, improrrogável e inderrogável pela vontade das partes. Sendo assim, ainda na linha de entendimento perfilhado pelo parecer ministerial, restando demonstrado nos autos que o último domicílio do de cujus era no bairro dos Bancários em João Pessoa, a competência para processar e julgar a demanda é da 2ª Vara Regional de



Mangabeira (...)" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 20088884220148150000, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. Em 25-03-2015) Vistos etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00015848920158150000, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 28-10-2015)

**Ementa:** AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, DO CPC) NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. POUpança. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO COLETIVA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETENTE. A decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 16.798-9/98 constitui título judicial hábil a embasar execuções individuais em todo o território nacional, já que a abrangência nacional do julgado restou reconhecida na própria decisão, de sorte que eventual julgamento em sentido contrário representaria ofensa à coisa julgada. A questão, ademais, já foi examinada no REsp 1.243.887, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos e está pacificada no âmbito das Terceira e Quarta Turmas do STJ. Assim, reconhece-se a competência do foro do domicílio do credor para o exame da execução proposta. SOBRESTAMENTO. De outra banda, as decisões proferidas no STF, nos autos dos Recursos Extraordinários nº 626.307, nº 591.797 e nº 754.745, determinam a suspensão dos julgamentos de mérito relativos aos expurgos inflacionários advindos do Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II. Restaram excepcionados da suspensão, contudo, os recursos interpostos em demandas em fase de execução (hipótese dos autos) e em sede de instrução. Agravo interno desprovido. (Agravo Nº 70057881302, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 29/01/2014)

Assim, percebe-se que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, podendo ser declinada de ofício, independente do requerimento de quaisquer das partes.

Sendo o autor residente do Bairro Ernesto Geisel, e o promovido na cidade do Rio de Janeiro/RJ, possível o ajuizamento da lide no domicílio do promovente. Ademais, o próprio acidente também ocorreu no bairro do Geisel.

Declino, pois, da minha competência para uma das Varas Cíveis do Fórum Distrital de Mangabeira, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante ofício ao Diretor do Foro.

Redistribua-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.



DANIELA FALCÃO AZEVEDO

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: DANIELA FALCAO AZEVEDO - 11/01/2019 11:35:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011111350995600000018109741>  
Número do documento: 19011111350995600000018109741

Num. 23579699 - Pág. 3



Poder Judiciário -Tribunal de Justiça  
Estado da Paraíba - Comarca da Capital - Fórum Regional de Mangabeira  
2º Vara Regional de Mangabeira - Seção Família - Cartório Unificado  
Av. Hilton Souto Maior, s/n - Mangabeira, João Pessoa/PB - CEP:58.013-520 - Tel.:(83):3238-6333

---

PROCESSO Nº: 0829424-47.2018.8.15.2001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO LIMA SOARES

Nome: ADRIANO LIMA SOARES

Endereço: R TERTULIANO CRISPINIANO DA MATA, 90, ERNESTO GEISEL, JOÃO PESSOA  
- PB - CEP: 58075-070

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: R SENADOR DANTAS, - até 56 - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:  
20031-203

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Ação de Cobrança formulada por ADRIANO LIMA SOARES em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A.

Compulsando os autos, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciação e julgamento do presente feito.

De fato, considerando que este juízo detém competência apenas para os feitos de família e sucessões, conforme expressa previsão do art. 168 e 170, da LOJE, resta afastada a competência para apreciação da matéria cível versada nos autos.

Diante do exposto e como medida de economia e celeridade processual, determino a redistribuição do processo a uma das varas cíveis deste Foro Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, para adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2020

Juiz de Direito

"Documento datado e assinado eletronicamente – art. 2º, Lei. 11.419/2016".



Assinado eletronicamente por: MANOEL GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - 23/01/2020 18:29:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012318294277700000026678970>  
Número do documento: 20012318294277700000026678970

Num. 27651330 - Pág. 1

**PROCESSO NÚMERO - 0829424-47.2018.8.15.2001**

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**AUTOR: ADRIANO LIMA SOARES**

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578, ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

---

### **DESPACHO**

DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

O art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destaqueamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 04/02/2020 11:40:09  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020411222435700000026849316  
Número do documento: 20020411222435700000026849316

Num. 27831885 - Pág. 1

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 04/02/2020 11:40:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020411222435700000026849316>  
Número do documento: 20020411222435700000026849316

Num. 27831885 - Pág. 2

**PROCESSO NÚMERO - 0829424-47.2018.8.15.2001**

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**AUTOR: ADRIANO LIMA SOARES**

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578, ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

---

### **DESPACHO**

DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

O art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destaqueamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 04/02/2020 11:40:09  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020411222435700000026849316  
Número do documento: 20020411222435700000026849316

Num. 28066249 - Pág. 1

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 04/02/2020 11:40:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020411222435700000026849316>  
Número do documento: 20020411222435700000026849316

Num. 28066249 - Pág. 2

**PROCESSO NÚMERO - 0829424-47.2018.8.15.2001**

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**AUTOR: ADRIANO LIMA SOARES**

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578, ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

---

### **DESPACHO**

DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

O art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destaqueamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 04/02/2020 11:40:09  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020411222435700000026849316

Número do documento: 20020411222435700000026849316

Num. 28066257 - Pág. 1

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 04/02/2020 11:40:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020411222435700000026849316>  
Número do documento: 20020411222435700000026849316

Num. 28066257 - Pág. 2